

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, de modo a permitir dispensa de exame de saúde a categorias profissionais específicas

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um sexto parágrafo ao artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro prevendo que a dispensa de prestação de exame de aptidão física e mental referida no § 5º poderá ser estendida para outras categorias profissionais, conforme critérios a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou-o.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

De imediato, há que se apontar a inconstitucionalidade de projeto de lei iniciado no Legislativo indicar órgão do Poder Executivo para exercer determinada tarefa ou competência.

No entanto, há que expor um defeito que pode acrescentar crítica negativa quanto à constitucionalidade do projeto.

O parágrafo sugerido não faz nenhuma reserva ou restrição ao futuro exercício do poder regulamentador, já que apenas permite a dispensa dos exames “para outras categorias profissionais”.

Ocorre que, no § 5º, o fato de serem mencionados os aeronautas deve-se, obviamente, à necessidade de exames físicos e mentais que no mínimo são tão exigentes quanto os aplicados aos motoristas.

Assim, poder-se-ia incorporar a sugestão ao Código de Trânsito desde que essa conexão categoria - exames fosse explicitada.

É o que proponho com o texto em anexo (que exclui a indicação “AC”, inexistente na legislação complementar sobre redação normativa).

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 2.891/00.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2000

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Altera a redação do artigo 148, § 5º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 148, § 5º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007.

Art. 2º O § 5º do artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5º O CONTRAN, conforme norma regulamentar, pode dispensar da prestação do exame de aptidão física e mental os tripulantes de aeronaves que apresentarem documento relativo à saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, ou outros profissionais cuja atividade demande e comprove a prestação de tais exames.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator